



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Recurso n.º : 116.243 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM CURITIBA – PR.
Interessada : INTERNATIONAL- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES
LTDA.
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão n.º : 101-92.597

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Acatada a preliminar de nulidade do auto de infração resta prejudicado o recurso de ofício interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.597

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.597

3

Recurso n.º : 116.243
Interessada : INTERNATIONAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
AERONAVES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte INTERNATIONAL IMP. E EXP. DE AERONAVAVES foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 3/17), PIS (fls 18/24), COFINS (25/30), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 31/37) e Contribuição Social (fls. 38/43).

A empresa teve seu lucro arbitrado com base no valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base, conforme declarações de importação efetuadas pelo contribuinte,. Relacionadas em planilha anexa. *O arbitramento do lucro tributável fez-se necessário pela não apresentação de livros e documentos à fiscalização e pela errônea apresentação da declaração IRPJ com base no Lucro Presumido quando seria obrigatória a entrega da Declaração IRPJ com base no Lucro Real.* A multa de ofício foi agravada tendo em vista que o contribuinte deixou de atender às intimações no prazo marcado, conforme consta do Auto de Embaraço à Fiscalização.

A empresa apresentou impugnação alegando cerceamento de defesa, por não ter tomado conhecimento da planilha citada no auto de infração. Diz, ainda, que o signatário da peça impugnatória não é responsável pela empresa, tendo dela se retirado desde o início do segundo semestre de 1994. Quanto aos demais lançamentos, diz que as mesmas razões de defesa do auto matriz devem ser consideradas. Entregue cópia da planilha e reaberto prazo, nova impugnação foi apresentada, onde estão articuladas, em síntese, as seguintes razões de defesa quanto ao IRPJ :

JE

- que a empresa operava num sistema de vendas casadas, como prestadora de serviços, sem capital próprio, e cobrava uma pequena comissão de seus clientes pelas importações;
- que houve erro quanto ao enquadramento legal do fato estampado no Auto de Infração, tendo sido omitida a determinação da base de cálculo adotada no arbitramento, o que o torna nulo;
- que o processo administrativo fiscal tem como fundamento, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da descrição do fato e seu enquadramento legal, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, assim como a exata determinação da base imponible e alíquotas aplicadas, o que de fato não ocorreu no ato ora impugnado;
- que o contribuinte tem o direito de ter contra si o auto de infração configurado na forma da lei, como é pacífico na jurisprudência exarada nos tribunais;
- que mera presunção não baseada em documentos não pode servir de base para lançamento de imposto;
- que o auto de infração é um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, concluindo-se que a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o embasam anulam todo o procedimento, por ferirem o disposto nos arts. 37, *caput*, e 150, inciso I, da Constituição Federal e o art. 142, parágrafo único, do CTN;
- que a imposição da penalidade de 225% sobre o valor do imposto tido como devido é imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- que a desclassificação da contabilidade e conseqüente arbitramento dos tributos só é possível quando inexistirem elementos suficientes à verificação da contabilidade e não houver possibilidade de sua recomposição;
- que se a própria fiscalização alega ter determinado o custo mínimo das operações da impugnante com base em cópias das DI, é porque não só existem elementos para verificação da contabilidade como é plenamente possível sua recomposição, sendo, pois, medida extrema o arbitramento;
- que já diligenciou junto aos clientes no sentido de obter as segundas-vias das notas fiscais destruídas em incêndio, o que comprovará a inexistência de lucro na forma arbitrada pela fiscalização;
- que a destruição da escrita e de parte da documentação da empresa foi involuntária, como prova a instrução do Inquérito Policial nº 113/96, do 7º Distrito Policial de Curitiba;
- que a ausência, na autuação, de elementos capazes de demonstrar a determinação do lucro arbitrado, base de cálculo do imposto, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, estatuídos no art. 5º da Constituição Federal;

JCF

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.597

5

A autoridade julgadora rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos de **Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro**, e improcedentes os lançamentos de **PIS e COFINS**, recorrendo de ofício.

É o relatório.



VOTO

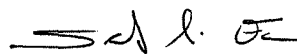
Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Por ter determinado o cancelamento das exigências referentes à contribuição para o PIS e à COFINS, a Delegada titular da DRJ em Curitiba submete sua decisão à revisão necessária.

Ocorre que, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa autuada, conforme processo 10980.014480/97-13, esta Câmara acatou a preliminar de nulidade dos autos de infração, por incompetência das autoridades lançadoras, conforme Acórdão 101-92.596, de 16 de março de 1999.

Fica, pois, o presente recurso de ofício prejudicado, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10980.005096/97-84
Acórdão n.º : 101-92.597

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 12 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL